



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

Referência: PROAD CD 3821/2026

Matéria: Contratação regida pela Lei 14.133/2021. Dispensa de Licitação. Contratação de empresas para *fornecimento e instalação de mobiliário sob medida*, com amparo no art. 75, II da Lei 14.133/2021. **Autoriza**

Interessados(as): Secretaria Administrativa / Seção de Projetos

I. A Seção de Projetos da Secretaria Administrativa requer a contratação direta da empresa **ALA ARTE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (CNPJ: 27.794.768/0001-30)**, para *fornecimento e instalação de mobiliário sob medida para as dependências da Secretaria Geral da Presidência, Corregedoria e Hall Público do Edifício Rio Branco*, para o que apresenta documento de formalização da demanda, pedido de contratação, termo de referência e demais documentos.

II. A unidade, para tanto, apresenta a seguinte justificativa:

1. *Mobiliário para copa da SGP: (...) necessidade de otimização e organização do espaço físico, visando acondicionar de forma adequada, higiênica e funcional os utensílios, insumos e equipamentos de apoio. Tal adequação visa garantir a eficiência no atendimento da copeiragem, assegurando suporte logístico ágil e qualificado, em especial durante a realização de eventos institucionais promovidos pela unidade.*
2. *Mesa externa para o terraço da SGP: (...) visa otimizar a infraestrutura do espaço aberto, permitindo a sua utilização tanto para momentos de desconpressão e bem-estar dos servidores, quanto para a realização de reuniões de alinhamento informal, promovendo um ambiente de trabalho mais integrado, saudável e produtivo.*
3. *Mesa em madeira com tampo em vidro para a recepção da Corregedoria: (...) conferir padronização estética e funcional aos órgãos da Alta Administração do Tribunal, além de suprir a demanda operacional da unidade, garantindo a ergonomia e a compostura visual adequadas às atividades institucionais desempenhadas pelo setor.*
4. *Armário de apoio para balcão de atendimento do hall do Edifício Rio Branco: (...) necessidade de espaço de armazenamento, essencial para a organização e harmonia visual de local de circulação de público.*
5. *Substituição de porta de correr de banheiro da Vice-Presidência: (...) necessidade de manter a funcionalidade e as condições adequadas de uso do ambiente.*

III. A unidade, em prestígio ao inciso II do art. 72 da Lei 14.133/2021, exibe pesquisa de preços mediante consulta a fornecedores, tendo obtido três cotações de empresas, escolhendo a que apresentou o **menor valor global**.

IV. Verifica-se que foi autorizada a contratação dos mobiliários supracitados, conforme Despacho ADG 1179/2026 (20267565) Votor 380659 (doc. 16, do Proad em epigrafe). **Destaca-se que a demanda é superveniente à elaboração do Plano Anual de Contratações (PAC) deste exercício, imprevisível à época da elaboração**, sendo incluída no PAC 2026, pelo Despacho ADG 1254/2026 (ID 20427774) Proad 3818/2026 (doc. 17).

V. No presente exercício tramitam neste Tribunal os seguintes processos, via pregão eletrônico, para aquisição de mobiliários: Proad 2247/2026 (*mobiliário em Madeira - armários, mesas, gaveteiro volante, balcão*), Proad 2387/2026 (*cadeiras, poltrona plenário, sofás, cadeira fixa*) e Proad 3791/2026 (*poltronas, mesas de centro e lateral*).

VI. Esta Ordenadoria da Despesa entende que, embora os objetos envolvidos sejam da mesma natureza (*mobiliário*), não se caracterizam como bem comum e padronizado, na acepção do art. 6º, inciso XIII¹, da Lei nº 14.133/2021, bem como suas características e finalidades **inviabilizam seu enquadramento nos itens registrados ou em tramitação nos processos licitatórios supracitados**. Os objetos desta contratação não guardam identidade material, não havendo, portanto, sobreposição de escopo para caracterizar unidade de objeto artificialmente fracionado, além de tratar-se de demanda surgida após o encerramento do ciclo de planejamento, não guardando, assim, relação de contemporaneidade ou de unidade de propósitos com aquelas processadas por pregão eletrônico.

VII. Nesse sentido, o magistério de Marçal Justen Filho:

"5.14) Contratos supervenientes imprevisíveis

Na esteira das teses acima combatidas, tem-se discutido longamente acerca de contratações supervenientes imprevisíveis, que escapam à programação inicial da Administração. Os exemplos são frequentes na atividade diuturna da Administração. Suponha-se que um órgão não disponha de sistema de registro de preços e tenha estimado a necessidade de adquirir uma certa quantidade de material de expediente. Por questões supervenientes, impossíveis de previsão antecipada, torna-se necessário produzir outras contratações. Qual a solução para a contratação posterior?

Muitos sustentam que o valor do contrato posterior deve ser somado ao dos contratos já praticados, adotando-se a modalidade cabível de licitação em face do somatório. A solução se afigura indefensável, com todo o respeito aos seus partidários. É que, se a modalidade cabível devesse ser adotada em face do valor global das contratações, como poderia legitimar-se a primeira aquisição? Um exemplo prático permite compreender o raciocínio. Suponha-se uma compra de material de expediente no valor de R\$ 76.000,00, que é realizada (de modo regular e inquestionável) na modalidade de convite. Posteriormente, apura-se a necessidade de realizar compras adicionais no valor de R\$ 7.000,00. Somando-se o valor dos contratos, tem-se R\$ 83.000,00 e o valor global conduziria à necessidade de tomada de preços. Ora, afirmar que a compra superveniente deverá ser praticada sob essa modalidade não resolve o problema da primeira compra. Só se defende que o contrato de R\$ 7.000,00 deva ser realizado mediante tomada de preços porque houve um outro contrato anterior. Mas esse já foi realizado (e validamente) através de convite. Se for obrigatório somar o valor dos dois contratos, acabar-se-á por concluir que o primeiro contrato foi nulo, porque deveria ter sido adotada uma tomada de preços! Ou seja, o somatório teria de desembocar em duas tomadas de preço, nunca em um convite e em uma tomada de preço.

No caso, existem apenas duas alternativas teóricas. A primeira é tratar globalmente as duas contratações, aplicando-lhe o mesmo regime jurídico. A segunda é considerá-las como eventos autônomos, dando a cada qual tratamento isolado. A escolha por uma ou outra das opções se faz em função do § 5.º do art. 23, acima comentado. Isso significa que ou era possível realizar um único contrato ou não o era. Na primeira hipótese, a Administração tinha o dever de manter a modalidade cabível de licitação, ainda quando produzisse diferentes contratações. Na segunda, cada contratação deverá ser considerada isoladamente.

Ou seja, se a segunda contratação era imprevisível, configura-se como impossível seu tratamento conjugado com a primeira. Não há como estabelecer o dever de prever o imprevisível, nem de tratar conjuntamente dois contratos quando nem se podia imaginar a existência de um deles. Portanto, se a segunda aquisição era imprevisível, a primeira deve ser tratada como autônoma. A primeira contratação foi realizada validamente, na modalidade de convite. A segunda contratação não apresenta vínculo algum com a primeira e, considerando exclusivamente seu valor, o caso é de dispensa.

Apesar disso, há precedente do TCU no sentido de que 'atingido o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverá observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório (...)' (Ac 73/2003, 2.ª C., rel. Min. Guilherme Palmeira). Ressalte-se que essa orientação não resolve o problema. O ponto nuclear reside em que, somados os diversos contratos, impor-se-ia a adoção de uma modalidade determinada de licitação para todos eles. Assim, por exemplo, realizar uma concorrência para os contratos posteriores não resolve o problema dos contratos anteriores, avençados diretamente sem licitação em virtude do valor individual.

Reafirme-se que o problema é a fraude. O que não se admite é a artimanha de dissociar no tempo contratações, para escapar do dever de licitar ou da modalidade cabível. Na ausência de fraude ou de modalidades culposas de atuação, cada contratação é autônoma e válida. Enfim e não havendo fraude, o cabimento e a modalidade de licitação aplicável dependem apenas e exclusivamente das características isoladas da segunda contratação.

Talvez a orientação acima seja compatível com a linha jurisprudencial do TCU. Ao explicar aos jurisdicionados sua posição, aquela Corte consignou reputar-se infundado promover diversas licitações e deixar de observar a modalidade cabível em vista do somatório conjunto, 'quando isto for decorrente da falta de planejamento'. Tal como construída a frase, poderia inferir-se o entendimento de que, nas hipóteses de contratações imprevisíveis, não haveria qualquer problema em ignorar o valor integral e escolher a modalidade em vista do valor de cada operação." (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 380/382).

(Sem destaques no original).

VIII. Ademais, ainda que se pudesse cogitar identidade de objeto entre os processos - o que não é o caso, conforme já demonstrado -, a própria Orientação Normativa da AGU nº 105, de 11 de junho de 2026, esclarece:

I - O cálculo do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 aplica-se exclusivamente às hipóteses de dispensa de licitação por pequeno valor previstas nos incisos I e II do referido artigo e às aquisições realizadas por meio de suprimento de fundos. Não devem ser incluídas as contratações feitas por outras modalidades de contratação direta, inclusive aquelas realizadas por inexigibilidade de licitação, ainda que operacionalizadas por meio do procedimento auxiliar de credenciamento.

II - A contratação anterior por processo licitatório não impede a futura dispensa de licitação por pequeno valor para o mesmo objeto, em virtude de situação imprevista, caso não seja possível realizar um aditivo contratual, desde que respeitado o devido planejamento das contratações públicas e o limite do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. [destacou-se]

IX. Por tais fundamentos, esta Ordenadoria da Despesa conclui que o pedido de contratação em análise, considerando que o valor desta, isoladamente, respeita o limite legal, comporta provimento, com base no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, e que a sua efetivação, a despeito de eventual aquisição ulterior de objetos da mesma natureza, contemplados no PAC do exercício, não implicará violação, em face das peculiaridades desta demanda, cujo atendimento não é razoável postergar.

X. Em atenção ao inciso V do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a unidade juntou comprovação de que a empresa indicada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, apresentando as certidões de regularidade perante as Receitas Federal, Estadual e Municipal, FGTS, CADIN, TCU e Justiça Trabalhista. Foram apresentadas também, em conjunto com a proposta das empresas, a declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, declaração de ausência de nepotismo (*art. 14, inciso IV da Lei 14.133/2021*) e reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (*art. 63, inciso IV da lei 14.133/2021*).

XI. Verifica-se, em consulta ao SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Governo Federal, que consta possível impedimento indireto, em referência a sanções da empresa Tomczak & Cia Ltda., que tem informação de sócio com vínculo com a empresa Ala Arte, conforme doc. 22. No entanto, os impedimentos cadastrados pelo 3º Regimento de Cavalaria Mecanizado/RS e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná venceram respectivamente em 06/05/2012 e 22/12/2010. E a suspensão temporária referente ao 30 Batalhão de Infantaria Mecanizado teve início em 04/02/2010 e foi cadastrada nos termos do Inciso III do art 87 da Lei 8.666/1993, portanto, restrita ao órgão sancionador, e o seu prazo máximo, que é de dois anos, poderia se estender até 03/02/2012, tendo vencido também anteriormente à instrução processual dos autos.

XII. Designo os fiscais da futura contratação, conforme indicado pela unidade (*doc. 1*), em atendimento ao disposto nos arts. 3º e 4º do Ato 164/2023, da Presidência deste Tribunal.

XIII. Anexados aos autos, conforme demonstrativo (*doc. 14*), o saldo orçamentário adequado no Sistema de Gestão Orçamentária.

XIV. Dispensado o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica, conforme decidido no Despacho ADG 615/2021.

XV. Em face do exposto e porque atendidos os requisitos legais, em especial o que dispõe o inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação direta da empresa e a emissão de nota de empenho, no valor de **R\$ 50.052,00** em favor da empresa **ALA ARTE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (CNPJ: 27.794.768/0001-30)**, conforme pedido de cotação.

XVI. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências.

XVII. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos para formalização da contratação, divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação à unidade gestora e fiscais indicados.

Curitiba, data da assinatura

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa
Ordenador da Despesa

¹ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;